

A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA digital

Rodrigo Badaró

*Membro do Conselho Nacional de Justiça.
Integrante do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, originador da Resolução CNJ 615/2015, regulamentando o uso de IA no Poder Judiciário.
Membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados da ANPD, representando o CNJ.
Pós-graduado em Direito Econômico e das Empresas (FGV).
Ex-Conselheiro do CNMP e do CFOAB pelo DF.*

Juliana Menino

*Assessora de Gabinete de Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça.
Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho (UFG) e Direito Constitucional (UNIDERP).
Servidora de carreira da SEDF.
Gestora em Políticas Públicas e Gestão Educacional, Direito e Legislação.
Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral do CNMP, Assessora-Chefe do Gabinete de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.
Assessora-Chefe de Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.*

RESUMO

O artigo analisa a evolução normativa e jurisprudencial da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, com foco na responsabilidade civil das plataformas digitais. Destaca-se a decisão paradigmática e vanguardista do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.783.269/MG, em que o Ministro Antonio Carlos Ferreira reconheceu a responsabilidade de as plataformas digitais removerem conteúdos ofensivos envolvendo crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial, desde que tivessem

ciência inequívoca da violação. A interpretação judicial antecipou os princípios que seriam posteriormente incorporados ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025), que consolida a lógica da responsabilização preventiva, impondo às plataformas deveres técnicos como a remoção imediata de conteúdos ilícitos, comunicação às autoridades competentes e retenção de dados para investigação. A decisão do STJ e o ECA Digital solidificam o Brasil como pioneiro ao deslocar a responsabilidade da mera reação para a prevenção estrutural, suprimindo lacunas existentes no Marco Civil da Internet e na LGPD, especialmente quanto ao consentimento parental e à prevenção de riscos sistêmicos, introduzindo salvaguardas específicas para crianças e adolescentes no âmbito digital.

Palavras-chave: proteção digital, crianças e adolescentes, LGPD, responsabilidade civil, plataformas digitais, ECA Digital.

ABSTRACT

This article analyzes the regulatory and jurisprudential evolution of child and adolescent protection in the digital environment, focusing on the civil liability of digital platforms. Of note is the paradigmatic and groundbreaking decision of the Superior Court of Justice in Resp 1.783.269/MG, in which Justice Antônio Carlos Ferreira recognized the responsibility of digital platforms to remove offensive content involving children and adolescents, regardless of a court order, provided they had unequivocal knowledge of the violation. This judicial interpretation anticipated the principles that would later be incorporated into the Digital Statute of Children and Adolescents (Law No. 15.211/2025), which consolidates the logic of preventive liability, imposing technical duties on platforms such as the immediate removal of illicit content, communication with the competent authorities, and retention of data for investigation. The STJ decision and the Digital ECA solidify Brazil as a pioneer in shifting responsibility from mere reaction to structural prevention, filling existing gaps in the Internet Civil Rights Framework and the LGPD, especially regarding parental consent and the prevention of systemic risks, introducing specific safeguards for children and adolescents in the digital sphere.

Keywords: Digital protection. Children and adolescents. LGPD. Civil liability.

Sumário: Introdução; 1. O vanguardista julgamento do REsp 1.783.269/MG e a superação do Marco Civil da Internet; 2. A evolução da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital; 2.1. A limitação do Marco Civil da Internet; 2.2. As lacunas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); 2.3. O contexto social e a publicação do ECA Digital; 3. Da jurisprudência do STJ à consolidação do modelo de *safety by design*; Conclusão; Referências.

Introdução

A crescente digitalização da vida social trouxe benefícios inegáveis, mas também riscos significativos à privacidade e à integridade de crianças e adolescentes, exigindo respostas normativas consistentes.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representou um marco inicial ao estabelecer princípios e regras para o tratamento ético de dados pessoais, incluindo mecanismos de proteção legal e técnica às crianças e adolescentes. Contudo, sua aplicação revelou lacunas, especialmente quanto à verificação do consentimento parental, à definição do melhor interesse e à prevenção de riscos sistêmicos no ambiente online.

A promulgação da Lei n. 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, ampliou esse arcabouço normativo, impondo deveres técnicos às plataformas digitais, como verificação etária, privacidade por padrão e mecanismos de moderação contínua, deslocando a responsabilidade da reação para a prevenção estrutural (*safety by design*).

Focando no papel do Judiciário como importante aliado à construção da proteção digital no Brasil, essa evolução normativa dialoga com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o julgamento do REsp n. 1.783.269/MG, em que o Ministro Antonio Carlos Ferreira reconheceu a responsabilidade civil de provedores pela manutenção de conteúdos ofensivos envolvendo crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial, antecipando o espírito da responsabilização preventiva das plataformas, posteriormente positivados pelo ECA Digital.

O objetivo deste trabalho é analisar a trajetória normativa e jurisprudencial que culminou na promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, destacando sua relação com o Marco da Internet, ECA tradicional, LGPD e com a vanguardista jurisprudência do STJ, publicada ainda em 2022.

Busca-se compreender como esses marcos normativos e jurisprudenciais contribuem para a consolidação de uma cultura de proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente

digital, deslocando a responsabilidade das plataformas da reação para a prevenção estrutural, fortalecendo a governança digital.

Para a construção deste artigo, adota-se método monográfico, com base em pesquisa normativa, jurisprudencial e bibliográfica, visando compreender os impactos dessas medidas na construção de um ecossistema digital seguro para o público infantojuvenil.

1 O vanguardista julgamento do REsp 1.783.269/MG e a superação do Marco Civil da Internet

Em 14 de dezembro de 2021, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.783.269/MG, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, entendeu que a remoção de conteúdo ofensivo a menor de idade por provedor de aplicação de internet independia de ordem judicial.

A controvérsia girava em torno do fato de que, mesmo após ser formalmente notificada pelo pai, em nome próprio e representando seu filho, a plataforma Facebook se recusou a remover uma publicação ilícita, realizada em setembro de 2014, que exibia a imagem de ambos, acompanhada de uma falsa acusação de pedofilia e estupro, sob o argumento de que o conteúdo não violava seus termos de uso e “padrões de comunidade”.

Ao julgar a ação indenizatória por danos morais decorrentes da permanência de conteúdo difamatório em rede social, mesmo após denúncia realizada pelo responsável legal do adolescente, o magistrado ressaltou que a plataforma tem o dever de diligenciar para evitar a exposição de material ofensivo ao público e, ao se omitir, assume a responsabilidade pelos danos causados à honra e dignidade dos usuários.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação¹ interposto pelo Facebook, fixando que o valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da conduta ilícita e o impacto do dano causado, não devendo ser excessiva a ponto de gerar enriqueci-

¹ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - CONTEÚDO DIFAMATÓRIO - REDE SOCIAL - NÃO RETIRADA DE MATERIAL OFENSIVO QUANDO DENUNCIADO - RESPONSABILIDADE - DEVER DE INDENIZAR - RECONHECIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. Restando demonstrado nos autos que à apelante compete diligenciar no sentido de evitar conteúdos difamatórios e ofensivos disponibilizados ao

mento indevido, nem irrisória a ponto de perder seu caráter pedagógico e reparatório.

O acórdão contribuiu para consolidar o entendimento de que o dever de cuidado das plataformas digitais é essencial para a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, especialmente em casos de ofensa à honra, reforçando a ideia de que provedores de aplicação de internet não podem se eximir de responsabilidade quando, mesmo cientes de conteúdos lesivos, deixam de agir para removê-los.

Nesse contexto, o Facebook interpôs recurso especial contra o acórdão proferido pela corte de origem apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 19, *caput* e § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), segundo o qual a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet decorre do não atendimento de ordem judicial específica” e arts. 186 e 927 do Código Civil e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a ausência de ordem judicial tornaria lícita a manutenção do conteúdo.

O Tribunal da Cidadania negou provimento ao recurso especial, reconhecendo ser dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes tão logo seja comunicado acerca do caráter ofensivo, independentemente de ordem judicial, em observância ao princípio da proteção integral.

O julgamento não foi unânime, uma vez que o Ministro Marco Buzzi apresentou voto divergente. No entanto, a posição do relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, foi acompanhada pelos Ministros Raul Araújo e Isabel Gallotti, formando maioria na Quarta Turma do STJ em favor da responsabilização da plataforma digital. O acórdão foi publicado em 18 de fevereiro de 2022 e possui a seguinte ementa:

acesso público, e, abstendo-se de fazê-lo, responderá por eventuais danos à honra e dignidade dos usuários decorrentes da má utilização dos serviços disponibilizados. No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser levados em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.057029-5/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2016, publicação da súmula em 24/01/2017).

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da

ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministro concluiu que a responsabilidade civil do Facebook deve ser analisada sob a ótica da omissão relevante de sua conduta, uma vez que a plataforma deixou de tomar medidas que estavam ao seu alcance para mitigar os efeitos do conteúdo danoso publicado por terceiro, descumprindo, assim, o dever legal que lhe competia.

Segundo o relator, o art. 19 do Marco Civil da Internet não pode ser lido de forma isolada e não se sobrepõe ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo ser compreendido em harmonia com os demais atos normativos que integram o ordenamento jurídico — sobretudo, a Constituição Federal.

A decisão emblemática proferida pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, no julgamento do REsp 1.783.269/MG², ainda em 2022, revelou sua atuação vanguardista, antecipando debates contemporâneos sobre responsabilidade digital das empresas de tecnologia, regulação jurídica das plataformas, prevenção estrutural e proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Ana Frazão (2022), em sua obra *Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*, adverte que:

as plataformas já exercem curadorias de conteúdos, mas procuram fazê-lo por regras unilateralmente por elas criadas, muitas vezes de forma arbitrária, sem a devida transparência e sem os necessários compromissos com a proteção dos usuários de seus serviços, notadamente de crianças e adolescentes.

Dessa maneira, a atuação regulatória das plataformas digitais assume um papel central na proteção da criança e do adolescente usuários de redes sociais, cabendo ao Direito oferecer balizas normativas, interpretativas e institucionais que compatibilizem a inovação tecnológica com os valores fundamentais do Estado de Direito.

Os limites normativos para moderação do conteúdo online devem assegurar que o ambiente digital seja seguro, inclusivo e

² REsp 1783269/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 18/02/2022.

respeitoso, especialmente para os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Encerrando o presente capítulo, conclui-se que a decisão proferida pelo STJ, ao superar a inércia do art. 19 do Marco Civil da Internet e reconhecer a responsabilidade civil das plataformas de internet pela remoção de conteúdo ofensivo às crianças e adolescentes, mesmo sem ordem judicial, impôs às empresas de tecnologia a adoção de um dever mais rígido e célere de resposta.

Essa interpretação judicial preencheu lacunas normativas e funcionou como vetor de transformação, ao reconhecer a omissão das *big techs* e pavimentar o caminho para a positivação legislativa posterior.

Como etapa evolutiva, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente promove a transição do modelo reativo para o preventivo, elevando a responsabilidade das plataformas digitais ao mais alto padrão normativo.

A nova legislação institucionaliza o princípio do *safety by design*, exigindo que os direitos e a segurança de crianças e adolescentes sejam incorporados pelas empresas de tecnologia desde a concepção dos serviços, por meio do design, da arquitetura e dos mecanismos algorítmicos.

Esse novo diploma legal supera a lógica reativa prevista no Marco Civil da Internet e as lacunas existentes na LGPD, como será retratado no próximo capítulo deste artigo, consolidando uma nova cultura de responsabilidade digital, com foco no princípio da proteção integral (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA) e na prevenção estrutural e sistêmica.

2 A evolução da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital

2.1 A limitação do Marco Civil da Internet

Antes da promulgação do ECA Digital, a proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço estava dispersa em normas que, isoladamente, se mostravam insuficientes para lidar com riscos sistêmicos e algorítmicos característicos do dinâmico ambiente digital.

Em reflexão sobre como o acórdão proferido pelo STJ, que se consolidou como exemplo prático de aplicação de princípios essenciais à regulação jurídica das plataformas, Ana Frazão (2022) destaca que a responsabilidade das plataformas deve ser proporcional ao poder que têm sobre o fluxo informacional, uma vez que

tais agentes adotam arquiteturas ou modelos de monetização que viabilizam, facilitam ou mesmo estimulam as práticas ilícitas ou a sua disseminação.

O Marco Civil da Internet, embora tenha representado um avanço na regulação da rede no tocante à proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à responsabilização das plataformas digitais por conteúdos ofensivos ou ilícitos, era indireta e limitada.

O art. 29 do referido diploma legal estabelece que o usuário tem a opção de utilizar programas de controle parental em seu terminal para restringir o acesso de seus filhos menores a conteúdos considerados impróprios, desde que respeitados os princípios da própria lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Complementarmente, o parágrafo único do mencionado artigo atribui ao poder público, em articulação com os provedores de conexão, de aplicações de internet e a sociedade civil, o dever de promover ações educativas e fornecer informações sobre o uso desses programas, bem como definir boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Contudo, a responsabilização civil está condicionada à existência de ordem judicial específica, conforme previsto no art. 19. Essa exigência limita a eficácia da resposta diante de situações urgentes de violação de direitos, particularmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Embora o Marco Civil reconheça princípios importantes, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais, não estabelece obrigações específicas de cuidado ou prevenção às plataformas de internet no que se refere ao público infantojuvenil.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em junho de 2025, decidiu que o art. 19 do Marco Civil da Internet deve ser interpretado pela responsabilização civil das plataformas digitais, chamadas de *big techs*, por conteúdos publicados por usuários.

Como abordado no capítulo anterior, essa lacuna foi parcialmente enfrentada pela jurisprudência do STJ e, mais recentemente, superada pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que institui um modelo regulatório preventivo e proativo, com obrigações técnicas claras e independência da ordem judicial para a remoção de conteúdos ofensivos, conforme será detalhado a seguir.

2.2 As lacunas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Como avanço transformador no campo normativo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), instituiu

no Brasil um marco regulatório voltado à proteção da privacidade e ao tratamento ético de dados pessoais, contemplando, inclusive, disposições específicas para crianças e adolescentes.

Além de estabelecer princípios e regras para o tratamento de dados, a LGPD redefiniu a relação entre indivíduos, empresas e o Estado, ao conferir aos titulares maior controle sobre suas informações, impor novas responsabilidades às organizações e fortalecer a estrutura regulatória nacional.

Sua promulgação foi precedida por um processo de amadurecimento normativo, o qual incluiu dispositivos constitucionais sobre intimidade e vida privada, dignidade humana, além de harmonizar normas do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e Adolescente e do Marco Civil da Internet.

Essa transformação culminou no reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental, consagrado no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022.

No caso específico de crianças e adolescentes, o art. 14 da LGPD introduziu mecanismos de controle, como a exigência de consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsável legal, a obrigação de linguagem clara e acessível, a vedação à coleta excessiva de dados. Entretanto, em qualquer situação, o melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer, exigindo-se uma avaliação cautelosa por parte do controlador.

Diante da vulnerabilidade das crianças e da proteção especial assegurada pelo ordenamento jurídico, orientado pelo princípio do melhor interesse, o §1º do art. 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado mediante consentimento específico e destacado, fornecido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Apesar de seu papel estruturante, a implementação inicial da LGPD foi marcada por incertezas interpretativas e lacunas normativas, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Elora Fernandes e Filipe Medon (2025) sintetizaram os pontos obscuros da LGPD quanto à temática infância e juventude em quatro eixos:

A partir da leitura de seu artigo 14, percebe-se que a LGPD não abrangeu todos os desafios que se apresentam no tratamento de dados de crianças e adolescentes e, no que se refere àquilo que foi regulado, há ainda diversas dúvidas interpretativas. Den-

tre elas, pode-se destacar quatro eixos, os quais serão objeto de análise deste artigo: primeiramente, é preciso delimitar a normativa aplicável ao consentimento, seja para saber quem precisa consentir, seja para saber a extensão da autonomia conferida às crianças e aos adolescentes. Em segundo lugar, discute-se quais seriam as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados desses sujeitos, vez que o art. 14 traz normativas específicas apenas para o consentimento. Em um terceiro momento, busca-se compreender a importância da elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados como instrumento para proteção da privacidade e dos dados de crianças e adolescentes. E, finalmente, é apresentado o debate acerca da efetivação da norma constante do art. 14, §4º, da LGPD, à luz da realidade fática de contratações de adesão e da necessidade de se prevenir a exploração dos dados infanto-juvenis para além do estritamente necessário para o funcionamento de determinada aplicação.

Em resposta às lacunas interpretativas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o Enunciado CD/ANPD nº 1/2023³, visando uniformizar a interpretação das hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes e reafirmando a primazia do melhor interesse como critério de orientação.

Além disso, a ANPD intensificou sua atuação fiscalizatória, incorporando o tema à Agenda Regulatória e fixando-o no mapa de prioridades, com foco em plataformas digitais, inteligência artificial e reconhecimento facial. Paralelamente, estabeleceu parcerias nacionais e internacionais, participando de grupos técnicos voltados à verificação etária.⁴

A edição da Lei n. 14.811/2024 representou mais um avanço no fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes, sobretudo diante dos desafios contemporâneos relacionados à violência escolar e aos riscos digitais.

³ O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.

⁴ Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Governo Federal estrutura ANPD para assumir competências do ECA Digital. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-estrutura-anpd-para-assumir-competencias-do-eca-digital>. Acesso em: 28 set. 2025.

Ao instituir a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a norma ampliou o escopo protetivo do ordenamento jurídico brasileiro, criminalizando condutas como *bullying*, *cyberbullying* e a indução à automutilação por meio de redes sociais. Além disso, ao classificar como hediondos diversos crimes cometidos contra menores, reforçou o compromisso estatal com a responsabilização, com rigor, dos infratores.

Na sequência, a publicação da Lei n. 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, consolidou uma evolução normativa ao estabelecer regras específicas para crianças e adolescentes em ambientes digitais, respondendo às lacunas deixadas pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como a ausência de critérios claros para verificação etária, limitações à publicidade direcionada e exigências de design seguro.

Antes da promulgação do ECA Digital, a aplicação da LGPD e do ECA tradicional era marcada por interpretações divergentes, gerando insegurança jurídica entre agentes públicos e privados. Embora compartilhem princípios como prevenção, transparência e responsabilização, a Lei n. 15.211/2025 trouxe maior previsibilidade, uniformidade e segurança ao estabelecer obrigações claras, critérios objetivos e mecanismos específicos de fiscalização para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online.

Essa iniciativa ganha ainda mais relevância em uma sociedade cada vez mais imersa no ambiente digital, que, entretanto, ainda carece de educação sobre segurança online e tratamento adequado de dados pessoais, o que reforça a necessidade de instrumentos regulatórios que assegurem o melhor interesse de crianças e adolescentes.

2.3 O contexto social e a publicação do Estatuto Digital (ECA Digital)

No dia 6 de agosto de 2025, o influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, viralizou nas redes sociais ao publicar o vídeo intitulado “Adultização”⁵, no qual denuncia a exploração e sexualização de crianças e adolescentes na criação de conteúdo digital. No material, ele relaciona essa prática ao contexto da pedofilia e alerta para a manipulação de algoritmos

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 28 set. 2025..

nas plataformas que favorecem a exposição excessiva de menores, tornando-os alvos mais vulneráveis para criminosos.

A gravidade da denúncia gerou diversos desdobramentos, incluindo a prisão de influenciadores, mas sua relevância para este artigo reside principalmente na forma como Felca evidenciou que os riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital são sistêmicos e algorítmicos.

A exposição de crianças a conteúdos inapropriados soma-se à inércia de grandes corporações tecnológicas, que lucram com a visibilidade desses conteúdos e, talvez até por isso, falham em adotar medidas céleres e eficazes para sua remoção e responsabilização dos infratores. Revela-se aqui um subproduto das arquiteturas de plataforma e das lógicas algorítmicas orientadas à maximização da monetização e do tempo de permanência, em detrimento da proteção e do bem-estar infantojuvenil.

A repercussão do caso impulsionou o debate público e legislativo sobre a responsabilidade das redes sociais e a urgente necessidade de regulação para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online. Foi trazida aos holofotes, assim, a vulnerabilidade estrutural do ecossistema digital, não devendo a proteção infantojuvenil depender exclusivamente de ações individuais de pais ou responsáveis, a exigir a atuação coordenada de diversos atores, como Estado, empresas e sociedade civil frente aos riscos do ambiente digital.

O Senado Federal, em 27 de agosto de 2025, aprovou o Projeto de Lei n. 2.628/2022⁶, o qual dispunha sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, de autoria do senador Alessandro Vieira (MDB/SE), conhecido como ECA Digital ou PL da Adultização.

Após a união de parlamentares de diferentes partidos e blocos políticos, que superaram polarizações ideológicas em nome da proteção da infância e juventude, o Congresso Nacional aprovou a nova lei como resposta imediata à demanda social.

Então, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Ordinária n. 15.211, em 18 de setembro de 2025, que estabelece obrigações para aplicativos, jogos eletrônicos, redes sociais e serviços digitais, como verificação de idade confiável, ferramentas de supervisão familiar, remoção de conteúdos relacionados a abuso ou exploração infantil e regras para tratamento de dados e publicidade voltada a crianças e adolescentes.

⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 27 set. 2025.

A Lei n. 15.211/2025, inspirada nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Marco Civil da Internet, estabelece um novo marco regulatório para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e impõe às plataformas digitais, redes sociais, aplicativos e sistemas operacionais o dever de adotar, desde a fase de concepção, configurações que assegurem o mais alto nível de privacidade, segurança e proteção de dados pessoais.

Sua sanção pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi acompanhada de vetos estratégicos que buscavam garantir segurança jurídica e respeitar normas orçamentárias. A deliberação final sobre esses vetos, todavia, caberá ao Congresso Nacional, para conclusão do processo legislativo.

Um dos vetos retirou a previsão de que a lei entraria em vigor após 12 meses, antecipando sua implementação para 6 meses por meio da Medida Provisória (MP) n. 1319/2025. Outro veto excluiu a Agência Nacional de Telecomunicações como responsável legal pelo cumprimento de decisões judiciais de bloqueio de plataformas, transferindo a definição para regulamento infralegal.

Adicionalmente, foi vetada a destinação imediata das multas ao Fundo de Defesa da Criança e do Adolescente, respeitando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com previsão de vinculação após 5 anos, conforme a MP n. 1.318/2025.

Entre as demais ações de fortalecimento desse microsistema jurídico protetivo, foi apresentada pela Presidência da República a Medida Provisória n. 1.317/2025, a qual transforma a então Autoridade Nacional de Proteção de Dados em uma agência reguladora, dotando-a de maior estrutura e ampliando suas linhas de atuação. Nesse norte, o Decreto n. 12.622/2025, que regulamenta o ECA Digital, designa a reformulada Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)⁷ como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Embora existam vetos presidenciais ao texto aprovado, esses serão tratados de forma secundária, uma vez que o objetivo central deste artigo é analisar a relevância e os impactos da lei,

⁷ Após as recentes alterações na estrutura e nas competências da ANPD⁸, foram estabelecidas ações prioritárias para a implementação do ECA Digital, como a Revisão da Agenda Regulatória 2025-2026 para inclusão do tema, que será precedida de uma consulta pública; elaboração do Mapa de Temas Prioritários da Fiscalização para o biênio 2026-2027 e atualização da estrutura regimental e do regimento interno.

que tornou o Brasil um dos países pioneiros na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

3 Da Jurisprudência do STJ à consolidação do modelo de *Safety by Design* pelo ECA Digital

A promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA Digital, baseado nas diretrizes estabelecidas pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º, do ECA tradicional, consiste em marco normativo paradigmático para a proteção de dados, uma vez que a responsabilidade pela segurança infantojuvenil imposta às plataformas passa a adotar um caráter proativo e estrutural.

A principal inovação reside na inclusão do princípio *safety by design* (segurança desde a concepção), que obriga os fornecedores de serviços digitais a incorporarem a proteção de crianças e adolescentes nos seus algoritmos, interfaces e funcionalidades dos produtos, desde sua fase de desenvolvimento, mitigando riscos antes da disponibilização do produto ao público.

Cumprir distinguir o *safety by design* previsto no ECA Digital do já consolidado conceito de *privacy by design*, presente na LGPD e no GDPR europeu.

Para Matins e Guariento, o conceito por trás do *privacy by design* é de que todo o processo de engenharia de um produto ou serviço que envolva o tratamento de dados pessoais deve garantir a proteção da privacidade, enquanto direito à intimidade. Na prática, impõe ao agente de tratamento de dados o dever de assegurar que a privacidade esteja incorporada ao sistema durante todo o ciclo de vida e em todos os elementos/etapas do produto ou serviço.

Enquanto o *privacy by design* prioriza a incorporação da proteção da privacidade desde a concepção de sistemas e serviços, o *safety by design*⁸ vai além, consistindo na prática de incorporar intencionalmente recursos, salvaguardas e princípios que priorizem a segurança, a privacidade, os direitos e o bem-estar dos usuários, desde a concepção das aplicações ou softwares.

Portanto, se a privacidade por padrão foca no controle do fluxo de dados pessoais, a segurança por padrão demanda uma postura proativa das empresas na prevenção de danos estrutu-

⁸ Conceito disponível no Guia sobre usos de dispositivos digitais: crianças, adolescentes e telas, publicado em 2025, pela Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

rais, como a exposição a conteúdos nocivos, algoritmos de recomendação viciados e mecanismos de monetização predatórios.

O ECA Digital também estabelece vedações expressas à monetização e ao perfilamento de dados de menores para publicidade direcionada, bem como à utilização de caixas de recompensa (*loot boxes*) em jogos eletrônicos destinados a crianças e adolescentes ou qualquer forma de oferta ou inclusão dessas funcionalidades, em títulos cuja classificação indicativa ou características indiquem direcionamento a esse público ou acesso provável por ele.

Destaca-se, ainda, a obrigatoriedade de mecanismos confiáveis de verificação de idade, a disponibilização de ferramentas eficazes de controle parental e, no aspecto sancionatório, a imposição de multas financeiras severas, podendo chegar a 10% do faturamento — pelo descumprimento, especialmente na falha em remover imediatamente conteúdos de exploração ou abuso.

Merece realce, ainda, a exigência de que as plataformas adotem medidas ativas para mitigar riscos de segurança, dano e vício resultantes do uso e a imposição da obrigação de bloqueio ou retirada imediata de conteúdos inadequados ou de exploração sexual, incentivo ao suicídio ou uso de substâncias ilícitas, bem como a prevenção de *cyberbullying* e automutilação.

Trata-se de modificação que supera o modelo tradicional de *notice and takedown*, ao impor deveres contínuos de moderação, verificação de idade e bloqueio automático de conteúdos impróprios.

Além da remoção, o ECA Digital impõe o dever de comunicação às autoridades competentes e a preservação dos dados para fins de investigação, consolidando uma lógica de responsabilização preventiva e estruturada, orientada pela proteção integral e pelos direitos fundamentais da infância e adolescência no ambiente digital.

Soma-se ainda a exigência a provedores de aplicações de internet direcionadas ou de acesso provável por crianças e adolescentes, que possuem mais de um milhão de usuários nessa faixa etária registrados, com conexão de internet em território nacional, de elaboração de relatórios semestrais, em língua portuguesa, a serem publicados em seu sítio eletrônico.

E, finalmente, ao atribuir à ANPD competência para fiscalização e ao prever sanções específicas, o ECA Digital confere previsibilidade e instrumentos coercitivos concretos que suplantam as lacunas da LGPD, a qual já estabelecia princípios de pro-

teção de dados, mas carecia de mecanismos de responsabilização direta voltados à segurança infantojuvenil no design das plataformas.

Em síntese, a lei estabelece um novo marco regulatório sistêmico, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e responsabilizando as plataformas digitais pela proteção das crianças e adolescentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp 1.783.269/MG, já antecipava parte dessa evolução normativa, ao determinar a remoção de conteúdo ofensivo envolvendo menores e romper com a interpretação estrita do Marco Civil da Internet, reconhecendo a corresponsabilidade proativa das plataformas, sem a necessidade de prévia ordem judicial, em nome do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Essa decisão vanguardista foi ampliada pelo ECA Digital, ao estabelecer o dever das plataformas de ir além do modelo de *notice and takedown* (notificação e remoção) para adotar um dever de prevenção, evitando a exposição de crianças e adolescentes aos riscos do ambiente digital.

Enquanto o STJ exigiu a remoção após notificação para resguardar o menor, o ECA Digital elevou essa responsabilidade ao impor, legalmente, que as plataformas apliquem o conceito de *safety by design*, incluindo mecanismos de verificação de idade e moderação contínua desde a concepção, suprimindo a lacuna técnica e coercitiva que existia na LGPD e consolidando um novo e rigoroso conjunto normativo regulatório no Brasil.

Oportuno registrar, ainda, a atualidade da decisão proferida pelo STJ em 2022, uma vez que o STF, adotando idêntica linha de raciocínio em junho de 2025, firmou nova tese de que a responsabilização das *big techs* pode ocorrer não apenas após ordem judicial, mas também em casos em que fique evidente a omissão injustificada na remoção de conteúdos ilícitos. O próximo passo para consolidar a proteção integral da criança e do adolescente no ciberespaço começa a se desenhar, a partir da reforma do Código Civil, com a possível inclusão de um Livro dedicado ao Direito Civil Digital.

Se aprovado, a inovação normativa elevará a responsabilidade civil e o princípio do *safety by design* a um patamar de norma estruturante no âmbito do Direito Privado, assegurando maior coerência sistêmica frente aos desafios da economia digital e das tecnologias emergentes.

Nesse contexto, a pesquisa “Direito Digital: reforma do Código Civil: um estudo comparado do Direito Civil Digital”⁹, publicada em agosto de 2025 sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, presidente da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil e coordenador da FGV Justiça, e pela advogada Laura Porto, sub-relatora da Subcomissão de Direito Digital, evidencia que a positivação de um Livro específico sobre Direito Civil Digital representaria uma inovação legislativa sem precedentes, capaz de posicionar o Brasil na vanguarda da adaptação do Direito Privado à era digital.

Nesse contexto, a evolução contínua desse arcabouço normativo consolida e fortalece o Brasil como uma das jurisdições mais rigorosas e atentas à segurança e à dignidade das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Conclusão

O Brasil atravessa um momento decisivo de afirmação de uma cultura de privacidade e proteção de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados instituiu bases normativas para a tutela de direitos fundamentais ao estabelecer princípios e deveres claros para o tratamento de informações pessoais.

A promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente aprofunda esse movimento, ao criar um regime jurídico específico e robusto para a proteção do público infantojuvenil no ambiente online.

Não por acaso, o episódio da publicação do vídeo, pelo influenciador Felca, denunciando casos de adultização de crianças e adolescentes, evidenciou o poder da mobilização digital na formação da agenda legislativa e consolidou a Lei n. 15.211/2025 como um novo marco jurídico para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Nesse contexto de mobilização legislativa, a atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a responsabilidade civil de provedores de aplicação pela manutenção de conteúdos ofensivos, independentemente de ordem judicial, rompeu com leituras restritivas do Marco Civil da Internet e anteviu, com acuidade constitucional, princípios que seriam posteriormente positivados pelo ECA Digital.

⁹ FGV JUSTIÇA. *Direito Digital: reforma do Código Civil – um estudo comparado do Direito Civil Digital*. Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2025. Disponível em: <<https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-08/direito-digital.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2025.

Tal orientação reafirmou o protagonismo do Judiciário na tutela dos direitos fundamentais de proteção de dados e do melhor interesse da criança e do adolescente, contribuindo para sedimentar uma cultura de responsabilidade digital em que o dever de cuidado em relação aos mais vulneráveis supera a literalidade normativa e se ancora nos valores da dignidade, da segurança e da proteção integral.

O ECA Digital amplia essa evolução ao deslocar o eixo da responsabilidade da reação pontual para a prevenção estrutural, impondo às plataformas digitais deveres técnicos desde a concepção dos serviços (*safety by design*), prevendo mecanismos de verificação etária, protocolos de moderação contínua e um regime sancionatório específico.

Em diálogo com o ECA “tradicional”, o Marco Civil da Internet, a LGPD e, sobretudo, com a Constituição Federal, o ECA Digital contribui para superar zonas de incerteza normativa e interpretativa, oferecer parâmetros objetivos e previsíveis a agentes públicos e privados e fortalecer a confiança regulatória no tratamento de dados de crianças e adolescentes no ambiente online.

Persistem desafios relevantes: a capacidade técnica da ANPD para fiscalizar grandes plataformas; os riscos de captura regulatória pelas próprias empresas que deveriam ser controladas; a tensão entre proteção integral e garantias constitucionais de liberdade de expressão, além da necessidade de políticas públicas de educação digital que complementem o aparato normativo.

Assim, o ECA Digital inaugura um marco regulatório ambicioso, mas sua consolidação exigirá não apenas interpretação judicial alinhada ao princípio do melhor interesse, mas também coordenação interinstitucional, recursos estatais e compromisso social. Sem esses elementos, o modelo de *safety by design* corre o risco de permanecer como ideal normativo, sem plena materialização no cotidiano digital.

Referências

- BETANIN, Camila. **STF e responsabilidade de plataforma digital por conteúdo de terceiro**. Migalhas, De Peso, 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/439934/stf-e-responsabilidade-de-plataforma-digital-por-conteudo-de-terceiro>. Acesso em: 29 set. 2025. [STF e resp...- Migalhas]
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de

2023. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 98, p. 129, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>. Acesso em: 28 set. 2025

_____. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **ANPD se prepara para assumir competências do ECA Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-se-prepara-para-assumir-competencias-do-eca-digital>. Acesso em: 28 set. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.628/2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320666>. Acesso em: 27 set. 2025.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

_____. Lei nº 15.211, de 18 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. **Diário**

Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

_____. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília, DF: SECOM/PR, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-para-criancas-e-adolescentes/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_verseoweb.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 14 dez. 2021. Publicado em: 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141993934&tipo=91&nreg=201702627555&dt=>>. Acesso em: 27 set. 2025.

BROCHADO, Ana Carolina; RETTORE Anna Cristina de Carvalho. **O princípio do melhor interesse no ambiente digital**. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliqui, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-deCrian%C3%A7as-e-Ado>

lescentes-ITS.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

FERNANDES, E.; MEDON, F. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos.** Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 30 set. 2025.

FGV JUSTIÇA. **Direito Digital: reforma do Código Civil – um estudo comparado do Direito Civil Digital.** Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2025. Disponível em: <<https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-08/direito-digital.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Responsabilidade civil de provedores de aplicações por conteúdos de terceiros:** o art. 19 do Marco Civil não é nem pode ser a única referência normativa para o assunto. JOTA, São Paulo, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresae-mercado/responsabilidade-provedores-de-aplicacao-23022022>. Acesso em: 27 set. 2025.

_____. Plataformas digitais e proteção das crianças e adolescentes: Iniciativas judiciais recentes procuram implementar o necessário dever de cuidado no Brasil. Jota, São Paulo, 06 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/plataformas-digitais-e-protexao-das-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 27 set. 2025.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; NUNES FERREIRA BUENO, Bárbara; DOS SANTOS SOARES PEREIRA, João Sergio. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DEVERES DE PROTEÇÃO E CUIDADO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS NO AMBIENTE DIGITAL. Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 181–214, 2024. DOI: 10.26512/2357-80092024e47390. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/47390>. Acesso em: 29 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Lei que cria Estatuto Digital da Criança e do Adolescente é sancionada. *IBDFAM*, [s.l.], 25 set. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13258/Lei+que+cria+Estatuto+Digital+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente+%C3%A9+sancionada>. Acesso em: 27 set. 2025.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book

MARTINS, Ricardo Mafféis; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. **Privacy by design, by default e by redesign.** Migalhas, Imprensa Digitais, 21 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/345919/privacy-by-design-by-default-e-by-redesign>. Acesso em: 29 set. 2025. ?cite?turn3search26?

MORAES, Helio Ferreira. **LGPD – 5 anos de vigência: O futuro da proteção de dados no Brasil.** *Migalhas*, São Paulo, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440400/lgpd—5-anos-de-vigencia-o-futuro-da-protecao-de-dados-no-brasil>. Acesso em: 29 set. 2025.

SILVA NETO, Pedro Henrique Monteiro de Barros da; MASSA, Beatriz da Fonseca; SILVA, Maira Vasconcelos. **ECA Digital: Como o Brasil se tornou um dos pioneiros mundiais na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.** *Migalhas*, 22 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/440477/eca-digital-brasil-pioneiro-na-protecao-de-criancas-no-ambiente-online>>. Acesso em: 23 set. 2025.

WILIANS, Anne. **ECA Digital é um avanço relevante para proteger crianças e adolescentes.** *Migalhas*, 15 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/438812/eca-digital-e-avanco-relevante-para-proteger-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 23 set. 2025.